SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005903-74.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VAGNER CARDILE
Requerido: BANCO DO BRASIL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que recebe sua aposentadoria em conta que possui junto ao réu e que no mês de julho/2017 não conseguiu fazer qualquer saque sem que lhe fosse dada explicação a respeito.

Alegou ainda que necessita daquele montante especialmente porque sua mulher está em tratamento no Hospital Amaral Carvalho.

O réu em contestação admitiu que a conta trazida à colação foi bloqueada, registrando que "a esposa do Autor entrou na conta do mesmo, via autoatendimento mobile, na mesma semana do pagamento da aposentadoria, para realizar um acordo de um débito em atraso, o que ocasionou o bloqueio da conta, deixando indisponível o saque dos valores depositados, no quinto dia útil" (fl. 55, antepenúltimo parágrafo).

Por outro lado, é certo que após o cumprimento da decisão de fls. 08/09, que determinou o desbloqueio da conta, um novo bloqueio sobreveio (fls. 30/33), a exemplo de outro posteriormente (fls. 47/48).

Quanto ao último, o réu na peça de resistência assentou "que o motivo do bloqueio informado às fls. 47/48, se deu por um acordo RAO efetuado via autoatendimento mobile, por sua esposa, sendo que após o cancelamento deste acordo o bloqueio será retirado automaticamente pelo sistema. O Autor já foi devidamente informado sobre tal fato e auxiliado pela agência" (fls. 55/56).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, permite estabelecer a certeza de que o bloqueio da conta do autor não se justificava, sobretudo por ter-se implementado repetidas vezes.

Isso porque mesmo que se reconheça que a mulher do autor tenha dado autorização para emissão de boleto com o intuito de quitar tarifa pendente de R\$ 102,62 (nesse sentido é a réplica de fls. 110/111), nada há para fazer supor que tenha sucedido eventual cancelamento de acordo.

Como se não bastasse (e esse aspecto é de especial relevância), a quantia concernente ao assunto é ínfima e não poderia lastrear em hipótese alguma o bloqueio da conta do autor.

Não se positivou a existência de qualquer regra que desse amparo ao réu no particular.

Em consequência, prospera o pedido para que o réu diligencie o desbloqueio da conta do autor, permitindo-lhe efetuar o saque de seus proventos nela depositados, mas tal obrigação deve ser dada por cumprida porque, ao menos pelo que se extrai, a situação agora está regularizada.

Resta então apreciar a postulação do autor para o ressarcimento de danos morais, não se cogitando por isso a perda do objeto da ação.

Sobre o assunto, reputo que assiste razão ao

autor.

Ele, como se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua situação, sofreu desgaste de vulto ao não poder movimentar sua conta bancária, desgaste esse que ficou ainda maior quando se vê que em duas outras oportunidades, em curto espaço de tempo, novos bloqueios ocorreram.

Não é necessário nenhum esforço para conceber o abalo que isso provocou no autor, não se podendo olvidar que está às voltas com o tratamento de grave enfermidade de sua mulher no Hospital Amaral Carvalho (fl. 05).

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor a atenção que seria exigível, mas, ao contrário, reincidiu na prática de bloquear a sua conta quando não poderia fazê-lo.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização está em consonância com os critérios utilizados em situações afins (toma em consideração a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo portanto vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu (1) a diligenciar a liberação da conta do autor, permitindo-lhe a normal realização de saques, bem como (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.679,29, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Dou por cumprida desde já a obrigação imposta

no item 1 supra.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Comunique-se de imediato o Colendo Colégio Recursal local sobre a prolação da presente, por força da interposição do agravo de instrumento noticiado a fls. 86/87.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA